



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2022 (Do Sr. Denis Bezerra)

Apresentação: 02/02/2022 16:29 - Mesa

PDL n.7/2022

Susta o Decreto nº 10.934, de 11 de janeiro de 2022, que autoriza, em voos internacionais, a aquisição de passagem aérea na classe executiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado o Decreto nº 10.934, de 11 de janeiro de 2022, que autoriza, em voos internacionais, a aquisição de passagem aérea na classe executiva.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o País transmutou-se em um Estado Democrático de Direito, caracterizado, por exemplo, pela consagração do princípio da legalidade, que subordina, em respeito à separação dos poderes, o exercício do poder regulamentar no âmbito do Poder Executivo, impondo-lhe a irrestrita observância dos comandos legais exarados pelo Congresso Nacional.

O Presidente da República pode, no contexto exposto, expedir decretos e regulamentos exclusivamente para garantir a “fiel execução” das leis, sob risco de flagrante ilegalidade no exercício do seu poder



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227626573400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

regulamentar. E, nessas circunstâncias, conforme inciso V do art. 49 da Constituição Federal, compete ao Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem do poder regulamentar.

Destaco, a propósito, que o Decreto nº 10.934, de 11/1/2022, altera o parágrafo único do art. 27-A do Decreto nº 71.733, de 18/1/1973, para autorizar a aquisição de passagem aérea em classe executiva em voos internacionais de autoridades do Poder Executivo, exorbitando do poder regulamentar em razão dos seguintes parâmetros legais: (i) arts. 28 e 29 da Lei nº 5.809, de 10/10/1972; e (ii) art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º/4/2021.

A Lei nº 5.809/1972, ao estabelecer os direitos do pessoal a serviço da União no exterior, apenas prevê, nos arts. 28 e 29, o custeio da passagem aérea pelo erário, não admitindo qualquer diferenciação de tratamento entre os agentes públicos, o que, por si só, evidencia que o Presidente da República exorbitou do poder regulamentar ao conferir, sem respaldo legal, tratamento privilegiado a seus subordinados.

Há, ainda, flagrante ilegalidade no Decreto nº 10.934/2022 quando cotejado com o art. 20 da Lei nº 14.133/2021, pois, no novo marco legal das contratações públicas, o Poder Legislativo vedou expressamente a aquisição de artigos de luxo, exigindo, a partir disso, que o objeto das contratações realizadas pela Administração Pública tenha “qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam”.

O Decreto nº 10.934/2022, ao admitir a aquisição de passagem aérea em classe executiva, contraria a determinação do legislador, que restringe, em concreto, à luz do parâmetro de legalidade especificado, a aquisição de passagem aérea à classe econômica, pois ela cumpre a finalidade à qual se destina, ou seja, viabiliza o deslocamento dos agentes públicos a serviço da União para o exterior, sem onerar em demasia a população brasileira.



Em conclusão, convicto do mérito desta iniciativa parlamentar

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227626573400>



* C D 2 2 7 6 2 6 5 7 3 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ao estabelecer limites aos excessos do Poder Executivo, fazendo-o respeitar os comandos legais do Poder Legislativo, submeto este Projeto de Decreto Legislativo aos demais Deputados e Senadores, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação, que evitará dispêndios desnecessários do erário com o custeio de viagens de luxo para autoridades administrativas.

Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 2022.

Deputado Denis Bezerra

PSB/CE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227626573400>



* C D 2 2 7 6 2 6 5 7 3 4 0 0 *